



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 6ª Região

INFORMATIVO N. 002/2023

NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de
Precedentes e Ações Coletivas

Dezembro / 2023

Apoio:





JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 6ª Região

NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de
Precedentes e Ações Coletivas

Trata-se de informativo elaborado pelo NUGEPNAC/TRF6, que objetiva auxiliar a gestão dos precedentes e apresentar resumos de textos e de eventos jurídicos relevantes relacionados ao tema, bem como Notas Técnicas dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário.

Novembro / 2023



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 6ª Região

PARTE I - PRECEDENTES QUALIFICADOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Teses Fixadas

04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Teses Fixadas

11

Afetação

15

PARTE II - RESENHAS DE EVENTOS RELACIONADOS AO SISTEMA DE PRECEDENTES

ANEXO I: Resenha da Sexta Inteligente de 27/10

17

ANEXO II: Resenha da Sexta Inteligente de 10/11

19

ANEXO III: Resenha da Sexta Inteligente de 17/11

21

ANEXO IV: Resenha da Sexta Inteligente de 24/11

23

Créditos

25

Dezembro / 2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1) Desapropriação para atender a interesse público: forma de pagamento da complementação da prévia indenização - RE 922.144/MG (Tema 865 RG)

TESE FIXADA:

“No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios.”

2) Agentes comunitários de saúde e de combate às endemias: aplicação do piso salarial nacional aos servidores estatutários dos entes subnacionais - RE 1.279.765/BA (Tema 1.132 RG)

TESE FIXADA:

“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”



3) Obrigatoriedade do Estado em ofertar transporte público coletivo gratuito nos dias de eleições - ADPF 1.013/DF

TESE FIXADA:

“É inconstitucional a omissão do poder público em ofertar, nas zonas urbanas em dias de eleições, transporte público coletivo de forma gratuita e em frequência compatível com aquela praticada em dias úteis.”

4) Tráfico de entorpecentes privilegiado: regime inicial aberto; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e reincidência - PSV 139/DF

TESE FIXADA:

“É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, ‘c’, e do art. 44, ambos do Código Penal.”



5) Crime de apropriação indébita e depositário judicial: atipicidade da conduta de não pagamento de parcela de dívida submetida à execução fiscal - HC 215.102/PR

TESE FIXADA:

“Não comete o crime de apropriação indébita (CP/1940, art. 168, § 1º, II), pois ausente a elementar “coisa alheia”, o sócio-administrador, nomeado depositário judicial, que deixa de transferir o montante penhorado do faturamento da empresa para a conta judicial determinada pelo juízo da execução.”

6) Contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel: possibilidade de execução extrajudicial em caso de não pagamento da parcela - RE 860.631/SP (Tema 982 RG)

TESE FIXADA:

“É constitucional o procedimento da Lei nº 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal.”

7) Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro: critérios etários para a transferência de diplomatas - ADI 7.399/DF

TESE FIXADA:

“É constitucional – pois inserida na margem de conformação do legislador e justificada sem que exista violação ao princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, “caput”) – norma da Lei 11.440/2006 (Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro) que estabelece critérios etários para a transferência de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe e Conselheiro para o Quadro Especial da Carreira de Diplomata, na hipótese em que observada a existência de vaga, independentemente do tempo de serviço na respectiva classe.”

8) Lei de Repatriação: exclusão de detentores de cargos públicos e eletivos do regime legal - ADI 5.586/DF

TESE FIXADA:

“É constitucional – pois inserida na margem de conformação do legislador e justificada pela necessidade de obediência aos princípios da probidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa – norma que excluiu do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) os detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, bem como seus cônjuges e parentes até o segundo grau.”



9) Juizados Especiais: inexigibilidade da execução do título executivo judicial e efeitos da decisão com trânsito em julgado em face de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF - RE 586.068/PR (Tema 100 RG)

TESE FIXADA:

“1) É possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001; 2) É admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em ‘aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição’ quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3) O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória.”



10) Polícia Militar: regras de concurso público e percentual de vagas para candidatas do sexo feminino - ADI 7.483 MC-Ref/RJ

TESE FIXADA:

“Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no direito alegado pelo requerente, visto que o percentual de 10% reservado às candidatas do sexo feminino é reduzido e parece afrontar os ditames constitucionais que garantem a igualdade de gênero (CF/1988, art. 3º, IV; art. 5º, I; art. 7º, XXX c/c o art. 39, § 3º); e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, dada a informação de que está em andamento o concurso público para provimento de vagas no curso de formação de soldados e que é iminente a reaplicação da prova objetiva, anteriormente anulada por evidência de fraude.”



11) Constitucionalidade de dispositivos da Lei 12.850/2013: necessidade de implementação de instrumentos processuais penais modernos no combate às organizações criminosas - ADI 5.567/DF

TESE FIXADA:

“Não viola o princípio constitucional da legalidade (CF/1988, art. 5º, II e XXXIX) a norma penal incriminadora do § 1º do art. 2º da Lei 12.850/2013, na qual apresentadas as condutas delituosas de “impedir” e de “embaraçar” a investigação de infração penal a envolver organização criminosa.

É compatível com o princípio da proporcionalidade, em sua acepção substancial, a previsão normativa de perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e da interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 anos subsequente ao cumprimento da pena, no caso em que funcionário público esteja envolvido com organizações criminosas (Lei 12.850/2013, art. 2º, § 6º).

É possível a designação de membro do Ministério Público para acompanhar as investigações que envolvam policiais em crime de organização criminosa (Lei 12.850/2013, art. 2º, § 7º).

O § 14 do art. 4º da Lei 12.850/2013 deve ser interpretado no sentido de que o colaborador opta por deixar de exercer o direito fundamental ao silêncio, e não que renuncia à titularidade do direito fundamental.”

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMAS COM ACÓRDÃO PUBLICADOS

1. Tema 1.141 (Processo(s): REsp 1.961.642-CE, REsp 1.944.707-PE, REsp 1.944.899-PE)

TESE AFIRMADA:

“A pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei n. 13.463/2017, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e tem, como termo inicial, a notificação do credor, na forma do § 4º do art. 2º da Lei n. 13.463/2017.”

3. Tema 1.187 (Processo(s): REsp 2.006.663-RS, REsp 2.019.320-RS, REsp 2.021.313-RS)

TESE AFIRMADA:

“Os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não podem instituir e cobrar anuidade das sociedades de advogados.”

3. Tema 1.187 (Processo(s): REsp 2.006.663-RS, REsp 2.019.320-RS, REsp 2.021.313-RS)

TESE AFIRMADA:

“Nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei n. 11.941/2009, o momento de aplicação da redução dos juros moratórios deve ocorrer após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título, não existindo amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresso.”

4. Tema 1.172 (Processo(s): REsp 2.003.716-RS)

TESE AFIRMADA:

“A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso.”

5. Tema 1.205 (Processo(s): REsp 2.062.095-AL, REsp 2.062.375-AL)

TESE AFIRMADA:

“A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.”

6. Tema 1.059 (Processo(s): REsp 1.864.633-RS, REsp 1.865.223-SC, REsp 1.865.553-PR)

TESE AFIRMADA:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”

7. Tema 1.206 (Processo(s): REsp 2.048.422-MG, REsp 2.048.645-MG, REsp 2.048.440-MG)

TESE AFIRMADA:

“A simples falta de assinatura do perito encarregado pela lavratura do laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular a prova pericial na hipótese de existirem outros elementos que comprovem a sua autenticidade, notadamente quando o expert estiver devidamente identificado e for constatada a existência de substância ilícita.”

AFETAÇÃO

TEMA 931

A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REspS 2.024.901/SP e 2.090.454/SP ao rito dos recursos repetitivos, propondo a revisão da tese firmada no Tema Repetitivo 931/STJ, quanto à alegada necessidade de demonstração da hipossuficiência do apenado para que, a despeito do inadimplemento da pena de multa, possa-se proceder ao reconhecimento da extinção de sua punibilidade.

TEMA 1.220

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp n. 1.826.796/SC ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS configura marco interruptivo do prazo prescricional das demandas de revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil".



TEMA 1.221

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp's n. 2.090.538/PR e 2.094.611/PR ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definição do termo inicial dos juros moratórios no caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da atividade de prestadora de serviço público no tratamento de esgoto".

TEMA 1.222

A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp n. 2.072.978/MS ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "verificar a possibilidade de agentes da Polícia Federal criarem sites/fóruns de internet para apuração de crimes, de identificação e de localização de pessoas que compartilhem arquivos pedopornográficos".

RESENHAS DE EVENTOS RELACIONADOS AO SISTEMA DE PRECEDENTES

Sextas Inteligentes – Projeto do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

Sextas Inteligentes

Palestra: Participação de terceiros na formação dos precedentes em repercussão geral

Participação: Dra. Paula Pessoa, Professora a Universidade de Brasília (UnB)

Data do evento: 10/11/2023; às 15h

O evento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 10/11/2023, tratou sobre a participação de terceiros na formação dos precedentes em repercussão geral.

A palestrante ressaltou que o tema engloba tanto os aspectos da legitimidade democrática dos precedentes, quanto duas técnicas processuais de formação dos precedentes, quais sejam o *amicus curiae* e a audiência pública. Além disso, explanou que a apresentação seria baseada em três premissas.

A primeira premissa visa esclarecer sobre qual precedente está falando, tendo em vista que não serão abordados apenas os precedentes formalmente vinculantes, conforme elencados no art. 927, do Código de Processo Civil, mas todas as decisões que são tomadas no âmbito do Plenário do STF. Ressaltou que compactua com a premissa de que todas as decisões tomadas no Plenário do STF, a despeito da classe processual proveniente, tem autoridade normativa vinculante.

A segunda premissa é que ao falar sobre a participação de terceiros na formação de precedentes é preciso ter em mente o marco do constitucionalismo democrático e, portanto, da reconsideração do posicionamento dos direitos fundamentais processuais. Sendo assim, adiantou que as noções de devido processo legal e de contraditório seriam revisitadas.

A terceira premissa é que a garantia do contraditório das partes pode ser insuficiente na maioria dos casos, porque é muito difícil que as partes envolvidas consigam vocalizar todas as perspectivas argumentativas de um determinado problema. Por isso a seleção do recurso paradigma é tão importante, pois pode ser que ele seja bom, mas não seja o mais completo.



Assim, torna-se evidente a importância da participação de terceiros na formação de um precedente, como forma de representar novos interesses que até então não haviam sido incluídos no processo, apresentando novos argumentos, ou até mesmo sugerindo que seja dada ênfase a determinado aspecto da questão.

Em relação a necessidade e importância da participação de terceiros na formação de precedentes, é necessário distinguir os conceitos de “direito de participação” e “direito de representação”. Ou seja, não será assegurado o direito de participação de toda e qualquer pessoa que possivelmente possa ser afetada pelo precedente, pois seria algo impossível de se realizar na prática. Além disso, o precedente tem caráter prospectivo, ou seja, para o futuro, devendo ser aplicado até para pessoas que nem sequer tinham ações ajuizadas no momento da decisão.

Em outras palavras, o que importa para a formação do precedente é o direito de representação do interesse, ou seja, que os argumentos sejam debatidos no processo. Surge então a necessidade de se debater qual seria o modelo procedimental adequado para veicular essa representação do interesse por argumento e não por pessoa. Nesse cenário, despontam as figuras do *amicus curiae* e da audiência pública, como duas técnicas já existentes e que nos permitem construir esse procedimento de forma adequada.

Por fim, destacou que a representatividade conferida pela participação de terceiros garante legitimidade a própria decisão.

RESENHAS DE EVENTOS RELACIONADOS AO SISTEMA DE PRECEDENTES

Sextas Inteligentes – Projeto do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

Sextas Inteligentes

Palestra: Repercussão geral para o caso concreto

Participação: Dr. Frederico Montedonio Rego, Juiz Federal

Data do evento: 17/11/2023; às 15h

O evento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 17/11/2023, tratou sobre a repercussão geral para o caso concreto.

O palestrante explanou que a repercussão geral é uma técnica adotada no Brasil e em outros países, que funciona com um filtro de relevância, ou seja, uma forma de concentrar a força de trabalho dos Tribunais Superiores nos assuntos mais importantes. Tendo em vista o grande número de processos que chegam até os Tribunais de cúpula, é, pois, um mecanismo indispensável.

Contudo, com a realidade do trabalho diário, notou-se que apenas uma quantidade ínfima dos processos que chegavam ao Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) para análise da repercussão geral passava por esse filtro. Ao analisar a questão mais profundamente, algo que imediatamente chamou a atenção do Dr. Frederico foi a exigência de apreciação por juízo colegiado e aprovação com quórum de 2/3 (dois terços) para que seja aplicada a repercussão geral a determinada matéria. Destacou que esse é um quórum muito elevado, o mesmo da súmula vinculante e da modulação de efeitos.

Ainda, de acordo com o art. 323, do Regimento Interno do STF, a Suprema Corte somente fará análise de repercussão geral quando não for caso de inadmissibilidade por outra razão. Portanto, na prática, sempre se privilegiou óbices formais, como, por exemplo, “matéria infraconstitucional”, “matéria fática”, “ausência de prequestionamento”, entre outros, e a repercussão geral acabou se tornando um filtro residual.



Destacou que existe uma incompreensão acerca desse quórum elevado. Se pensarmos na repercussão geral como uma etapa da admissibilidade que precisa ser analiticamente motivada para negar conhecimento a recursos extraordinários, o filtro de relevância perderia sua razão de ser, que é viabilizar que os Tribunais Superiores concentrem seus esforços somente nos assuntos mais relevantes. Ou seja, seria mais prático partir direto para o julgamento de mérito em todos os casos. Sendo assim, afirmou que entende que é justamente essa ausência de motivação substancial que torna justificável o quórum tão qualificado para aplicação da repercussão geral.

Explanou que o Supremo, em geral, faz um juízo sobre a repercussão geral da questão em tese. Ou seja, ele extrai a questão constitucional de um determinado caso, faz um juízo sobre essa tese e projeta os efeitos desse juízo para todos os processos que discutam aquela mesma tese. Não obstante, a mesma sistemática é usada para negativa de repercussão geral. O primeiro problema que surge com isso é que o STF está abrindo mão de revisitar aquele assunto indefinidamente. O segundo problema é que acabam surgindo precedentes acerca de questões de baixa relevância.

Por fim, mencionou que em sua dissertação de mestrado, que se tornou fonte para produção de norma do Regimento Interno do STF, defendeu a possibilidade de se poder negar repercussão geral com efeitos limitados ao caso concreto, asseverando que a falta de repercussão geral implicaria a ausência de interesse de pessoas alheias ao processo. Esclareceu que não era uma insurgência ao modo tradicional adotado pelo Supremo, mas a agregação de uma ferramenta adicional. Desse modo, a repercussão geral poderia ser usada não apenas como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), mas também como instrumento de seleção qualitativa dos recursos a serem julgados, com quórum qualificado e sem necessidade de motivação analítica. Hoje essa possibilidade é prevista pela Emenda Regimental 54/2020.

RESENHAS DE EVENTOS RELACIONADOS AO SISTEMA DE PRECEDENTES

Sextas Inteligentes – Projeto do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

Sextas Inteligentes

Palestra: Mecanismos de formação e de proteção aos precedentes

Participação: Prof. Marco Antônio Rodrigues - Procurador do Estado do Rio de Janeiro, Professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Advogado

Data do evento: 24/11/2023; às 15h

O evento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 24/11/2023, tratou sobre os mecanismos de formação e de proteção aos precedentes.

Inicialmente, explanou que o microssistema de padrões decisórios vinculantes está previsto no art. 927, incisos I a V, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que elenca o rol de padrões decisórios que deverão ser observados pelos magistrados.

Nesse ponto, surge na doutrina brasileira a discussão sobre se todos os cinco incisos do artigo retromencionado seriam vinculantes ou não. Explanou que Didier, Marinoni e outros defendem que todos os incisos representam padrões decisórios vinculantes. Por outro lado, Alexandre Câmara e outros, com os quais compactua, asseveram que apenas os incisos I a III seriam vinculantes.

Pontuou que os incisos I a III possuem regras específicas tratando de vinculação, derivadas do CPC e da própria Constituição Federal. Contudo, em relação aos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme previsto no inciso IV, e em relação a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais os juízes ou tribunais estiverem vinculados, conforme dispõe o inciso V, em ambos os casos não existe uma regra específica que preveja a vinculação.

Destacou que, segundo a Constituição Federal (CF), é preciso haver um diálogo entre precedentes e decisões judiciais, para aplicá-los ou afastar sua aplicação. Para ele, é complicado exigir esse diálogo com precedentes não vinculantes, uma vez que, nesses casos, não há ainda uniformização de entendimentos.



Entende que as exigências para formação de um precedente vinculante são: contraditório (art. 927, §2º, do CPC); fundamentação adequada (art. 927, §4º, do CPC); e segurança jurídica.

Quanto aos mecanismos de proteção aos precedentes vinculantes nos Tribunais, destacou a reclamação, conforme prevista nos artigos 985, §1º, do CPC; 988, IV, do CPC; e 7, §1º, da Lei nº 11.417/2006.

Por fim, mencionou alguns instrumentos que contribuem para a promoção da cultura de precedentes, como, por exemplo, a tutela de evidência (art. 311, II, do CPC), improcedência liminar (art. 322, do CPC), dispensa de remessa necessária (art. 496, §4º, do CPC) e julgamento monocrático dos recursos (art. 932, do CPC).

RESENHAS DE EVENTOS RELACIONADOS AO SISTEMA DE PRECEDENTES

Sextas Inteligentes – Projeto do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

Sextas Inteligentes

Palestra: Gestão de contencioso e sistema de precedentes

Participação: Dr. Fábio Victor da Fonte Monerrat, Procurador Federal e Coordenador Geral de Tribunais Superiores

Data do evento: 27/10/2023; às 15h

O evento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 27/10/2023, tratou sobre a gestão de contencioso e o sistema de precedentes.

O palestrante explanou que tem como foco as técnicas de uniformização e a racionalização da litigiosidade, visando o cumprimento dos princípios constitucionais da duração razoável do processo, eficiência, segurança jurídica e igualdade. Dessa forma, a questão da aceleração procedimental foi deixando de ficar em evidência.

A fala do Procurador consistiu em abordar três assuntos principais, consequentes um do outro e complementares entre si, sendo eles: 1) cooperação interinstitucional; 2) análise do litígio; e 3) técnicas de formação e de aplicação dos precedentes qualificados.

No que diz respeito aos aspectos teóricos da ideia de cooperação interinstitucional, destacou que não há interesse legítimo na manutenção da divergência entre os entendimentos dos Tribunais, pois a uniformização da jurisprudência, como um meio de adquirir igualdade e segurança jurídica, é um valor universal. Em outras palavras, não há antagonismo pela busca da uniformização, mas sim quanto a tese que será uniformizada.

Portanto, é cabível a cooperação para se buscar a uniformidade jurisprudencial, para buscar a maior perspectiva argumentativa possível, para identificar o que está gerando divergência e é nesse ambiente que nascem os acordos de cooperação técnica, por exemplo entre Judiciário e Poder Público.

Explanou que a análise do litígio começa pelo mapeamento da litigiosidade, definindo sobre o que se litiga, quem litiga, como é veiculada essa litigância e quais são os resultados dela. Só então será possível fazer diagnósticos e tirar as primeiras conclusões.



As primeiras conclusões podem ser divididas em dois grandes grupos: 1) persistência; e 2) desistência. Destacou que é preciso tomar providências quanto ao percentual de desistência, seja através da edição de uma nova legislação, pela formação de um precedente qualificado, pela promoção de um debate mais aprofundado no âmbito de Poder Público, entre outros.

Na sequência, asseverou que existem inúmeros exemplos de diminuição ou fim da litigiosidade por força de um precedente. Sendo assim, o sistema de precedentes é uma das principais ferramentas de controle da litigiosidade.

Por fim, destacou a importância da cooperação interinstitucional na fase de mapeamento do litígio como uma forma de identificar o objeto que está ocasionando divergências. Também é importante que haja cooperação para a seleção dos recursos que melhor representem a controvérsia, de modo que sejam selecionados aqueles que ofereçam a maior gama de argumentos possíveis. A cooperação também é importante para a escolha da via mais adequada para a formação do precedente qualificado, como, por exemplo, recursos repetitivos, repercussão geral ou incidente de assunção de competência (IAC).

CRÉDITOS

PRESIDENTE DO TRF6ª REGIÃO

Desembargadora Federal Mônica Sifuentes

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRF 6ª REGIÃO

Desembargador Federal Vallisney Oliveira

SECRETÁRIO-GERAL

Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior

DIRETOR-GERAL

Edmundo dos Santos Veras

Coordenação Geral

Juíza Federal Auxiliar da Presidência do TRF6 e
Gestora do NUGEPNAC
Vânilla Cardoso André de Moraes

Consolidação e Produção

Jade Freire Miguel
Leandra Mara Fernandes Zocrato

Projeto Gráfico e Diagramação

José Fernando Barros e Silva
Alycia Matozinhos

Apoio

iluMinas - Laboratório de
Inovação da Justiça Federal da 6ª
Região
ASGES - Assessoria de Gestão
Estratégica e Ciência de Dados



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 6ª Região

NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de
Precedentes e Ações Coletivas

Apoio:

